

LEIS

Ao nomear o programa em homenagem a São Carlo Acutis, estamos imortalizando seu espírito de amor ao próximo e sua capacidade de usar os talentos que possuía para o bem dos outros, exemplo de compromisso com a humanidade e a compaixão que devemos ter, especialmente para com aqueles que estão marginalizados e em situação de vulnerabilidade.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

(Processo nº 9.276/2015)

LEI Nº 13.369, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Altera o valor das multas previstas na Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 458/2025 – autoria do Vereador ROBERTO MACHADO DE FREITAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará as seguintes penalidades ao seu causador:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando o ato for praticado em edificação ou bem de propriedade privada;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando o ato for praticado em bem público municipal, estadual ou federal.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência, em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 7º Para cada ato praticado, dobrar-se-á o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 13 de novembro de 2025, 371ª da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Segurança Urbana

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e tornar mais eficaz a legislação municipal que trata da prevenção e repressão aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no Município de Sorocaba.

A Lei nº 11.561, de 2017, estabeleceu penalidades relevantes à época, mas o valor das multas nela previstas se tornou defasado diante da reincidência desses atos e da crescente deterioração de bens públicos e privados, por ações que atentam contra o ordenamento urbano, a segurança e a estética da cidade.

Com a alteração proposta de-se majorar os valores das multas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de pichação em bens privados, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para danos

a bens públicos, como forma de desestimular a prática dessas condutas ilícitas e reforçar a responsabilização dos infratores.

A valorização do espaço urbano, a preservação do patrimônio público e privado, e a necessidade de garantir um ambiente seguro e digno à população impõem ao Poder Legislativo a responsabilidade de aprimorar os instrumentos legais existentes, assegurando à Administração Municipal maior capacidade de coibir práticas lesivas ao interesse coletivo.

(Processo SEI nº 3552205.404.00072067/2025-51)

LEI Nº 13.381, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Inclui o inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 753/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso VIII, no artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VIII – a concessionária poderá buscar recursos financeiros junto a órgãos públicos e privados, com o objetivo de viabilizar a instalação dos sistemas e equipamentos necessários para a obtenção da aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel concedido, garantindo assim a segurança contra incêndios e a proteção da população local e das áreas circunvizinhas.” (NR)

Art. 2º Ficam ratificadas as demais disposições constantes da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 27 de novembro de 2025, 371ª da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, autorizando que a Concessionária busque recursos junto a órgãos públicos e privados no intuito de promover a instalação dos sistemas necessários à entrega do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel.

A intenção do Município é autorizar a Concessionária a receber recursos públicos para promover a instalação dos sistemas de segurança contra incêndio exigidos para proteção dos trabalhadores, da população local e do patrimônio público e privado.

O imóvel público objeto de concessão é utilizado para atividades que envolvem substâncias inflamáveis, e as cooperativas, diante da queda na arrecadação, enfrentam dificuldades financeiras para custear as melhorias essenciais de segurança.

A proposta visa resguardar o interesse público, garantindo a segurança, a continuidade dos serviços ambientais e o cumprimento das normas vigentes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, proteção ao meio ambiente e supremacia do interesse público.

Contamos com a compreensão e aprovação desta Casa Legislativa para avançarmos com esta medida necessária à proteção da coletividade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00113044/2025-11)

LEI Nº 13.382, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

(Dispõe sobre medidas de proteção, segurança e apoio aos motociclistas que prestam serviços de entrega e institui multa administrativa para coibir atos de agressão no exercício da profissão no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 728/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas de proteção, segurança e apoio aos motociclistas que prestam serviços de entrega no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prestador de serviços de entrega por meios eletrônicos o profissional responsável pela entrega de produtos, documentos, mercadorias, alimentos, medicamentos ou outros bens no Município de Sorocaba.



LEIS

Art. 2º São princípios norteadores da presente Lei:

- I - promover a segurança viária dos motociclistas;
- II - estabelecer programas municipais de apoio;
- III - garantir a dignidade da pessoa humana no exercício do trabalho;
- IV - garantir a segurança e proteção dos prestadores de serviços;
- V - valorização social da atividade econômica;
- VI - prevenção e repressão a atos discriminatórios;
- VII - implementar ações de educação no trânsito.

Art. 3º O Município de Sorocaba poderá implementar o Programa Faixa Azul.

Art. 4º O Município de Sorocaba poderá criar Programa Municipal de Capacitação em Segurança Viária, com o objetivo de oferecer cursos gratuitos de direção defensiva, orientações sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e manutenção preventiva de motocicletas.

Art. 5º O Município poderá estabelecer parcerias para o atendimento integral da presente Lei.

Art. 6º O Município poderá promover campanhas educativas sobre:

- I - respeito aos motociclistas no trânsito;
- II - importância do uso de equipamentos de segurança;
- III - direção defensiva para motocicletas;
- IV - primeiros socorros em acidentes.

Art. 7º Nas escolas municipais poderá ser incluído conteúdo sobre:

- I - segurança viária;
- II - respeito aos diferentes modais de transporte;
- III - prevenção de acidentes.

Art. 8º Fica instituída multa administrativa para coibir atos de agressão contra motociclistas no ato sua de sua profissão e em razão desta, no âmbito do Município de Sorocaba.

§ 1º Considera-se agressão, para os efeitos desta Lei, qualquer ato que resulte em:

- I - lesão corporal ou ameaça à integridade física;
- II - constrangimento, humilhação ou tratamento vexatório;
- III - discriminação em razão da atividade exercida;
- IV - dano ao patrimônio utilizado no trabalho.

§ 2º A infração descrita no inciso I, do caput deste artigo, sujeita o infrator a penalidade de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º As infrações descritas nos incisos II, III e IV, do caput deste artigo, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4º Na aplicação da penalidade, serão considerados:

- I - a gravidade da infração;
- II - os antecedentes do infrator;
- III - a situação econômico-financeira do autuado;
- IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 5º A multa será aumentada em 50% (cinquenta por cento) quando:

- I - houver emprego de arma ou instrumento contundente;
- II - resultar em lesão corporal grave;
- III - for praticada por mais de uma pessoa;
- IV - o infrator for reincidente.

§ 6º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 3 (três) anos, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior.

§ 7º Se da infração ao disposto no inciso I, do § 1º deste artigo, resultar a morte de motociclista ou condutor profissional de motocicleta, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser fixada conforme a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.

§ 8º A aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, somente ocorrerá após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça o dolo do infrator e que a motivação do ato seja em decorrência do exercício da profissão de motociclista.

§ 9º O valor arrecadado com a multa será destinado aos herdeiros legais da vítima, mediante comprovação judicial, podendo ainda ser revertido, em parte, a fundos municipais de apoio a vítimas de acidentes de trânsito, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado:

- I - de ofício, por qualquer agente público;
- II - mediante representação da vítima;
- III - por denúncia de terceiros;
- IV - por requisição do Ministério Público.

Art. 10. O processo administrativo observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados os seguintes direitos ao autuado:

- I - conhecimento da imputação;
- II - prazo de 15 (quinze) dias para defesa escrita;
- III - produção de provas;
- IV - recurso da decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

§ 1º O não pagamento legal ensejará inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

§ 2º Os recursos obtidos com as autuações deverão ser aplicados em ações de promoção da

defesa dos agredidos.

Art. 12. Fica proibido ao infrator das disposições desta Lei contratar com o Município, direta ou indiretamente, bem como participar de licitações, receber incentivos fiscais, subvenções, auxílios, doações, patrocínios, premiações, isenções ou qualquer outro tipo de benefício concedido ou subvencionado com recursos públicos municipais.

§ 1º O prazo de proibição será de até 5 (cinco) anos, contados da data da decisão administrativa definitiva, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

§ 2º O infrator somente poderá voltar a contratar ou receber benefícios do Município após o cumprimento integral das sanções impostas e comprovação da reparação integral do dano causado.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 27 de novembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal
em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

CARLOS EDUARDO PASCHOINI

Secretário de Mobilidade

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer medidas municipais de proteção e apoio aos motociclistas que prestam serviços de entrega no Município e surge da necessidade urgente de proteger uma categoria profissional que se tornou essencial para o funcionamento da economia urbana.

Os motociclistas prestadores de serviços de entrega, popularmente conhecidos como moto-boys representam milhares de empregos e enfrentam diariamente situações de vulnerabilidade, violência e discriminação no exercício de suas atividades.

A categoria dos entregadores por motocicleta experimentou crescimento exponencial, especialmente após a pandemia de COVID-19, quando se tornaram fundamentais para manter o funcionamento do comércio e garantir o abastecimento da população. Paradoxalmente, esse crescimento veio acompanhado de um aumento preocupante de casos de agressões, desde violência física até constrangimentos morais e discriminação social.

Embora existam instrumentos jurídicos gerais de proteção contra agressões, verifica-se a ausência de normativa específica que contemple as particularidades desta categoria profissional no Município e um ordenamento jurídico vigente pode oferecer resposta administrativa mais rápida e efetiva para coibir essas condutas, sem depender exclusivamente da via judicial, que é morosa e muitas vezes inacessível para estes trabalhadores.

A implementação desta Lei gerará maior segurança no exercício da profissão, redução da exposição à violência, fortalecimento da autoestima e dignidade profissional e a melhoria do ambiente urbano de trabalho.

O projeto não gera custos para o erário público, uma vez que as próprias multas arrecadadas financiam as ações de proteção, além de reduzir a demanda por serviços públicos de saúde e segurança.

O Projeto de Lei representa medida de justiça social e proteção aos direitos fundamentais de uma categoria profissional que presta serviços essenciais à sociedade. A criação de sanções administrativas específicas preenche lacuna legislativa importante, oferecendo resposta estatal rápida e efetiva contra práticas discriminatórias e violentas.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.



LIGUE 153
PROTEGER E SERVIR
GRATUITO



Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>